



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 116/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: "*Altera nomenclatura e remuneração dos cargos comissionados de chefia que indica, constantes de quadro próprio da Lei Municipal nº 2.637/2008, na Secretaria Municipal da Fazenda; cria os cargos efetivos que especifica, incorporando-os a grupo que menciona, na Lei Municipal nº 1.818/2000, define a carga horária de cargo efetivo que discrimina, constante desta mesma Lei, e dá outras providências*".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 116/2025, de autoria do Prefeito Municipal, propõe: (i) alteração da nomenclatura e da remuneração de cargos em comissão de chefia vinculados à Secretaria Municipal da Fazenda; (ii) criação e incorporação de cargos efetivos ao Grupo F do Anexo II da Lei Municipal nº 1.818/2000, com fixação de carga horária e quadro de vencimentos; (iii) juntada de anexo com descrição de atribuições e tabela remuneratória; (iv) apresentação de estudo de impacto orçamentário.

Do exame preliminar do anexo e do impacto orçamentário acompanha-se justificativa técnica do executivo e tabelas de remuneração e cargos efetivos (Anexo II e descrição de cargos). O estudo de impacto aponta que o incremento projetado mantém o gasto com pessoal do Município dentro dos limites legais (hipótese apresentada pelo Executivo).

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Questões jurídicas preliminares (competência e iniciativa)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

1. **Iniciativa:** o expediente anexo contém manifestação do Gabinete do Prefeito consignando que a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que afasta vício de iniciativa legislativa. Tal providência está coerente com a natureza administrativa da proposta.
2. **Natureza jurídica da matéria:** trata-se de lei ordinária de organização administrativa e de pessoal do Poder Executivo municipal, cabendo ao Município, por lei, dispor sobre sua estrutura de cargos (Lei Orgânica e legislação aplicável). A alteração de quadros (comissionados e efetivos) é ato normativo compatível com a competência municipal, desde que observados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

III — Fundamento constitucional e legal

- Princípios que orientam a análise: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).
- Controle do impacto sobre despesa com pessoal: o art. 169 da CF/88, em conjunto com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), submete a criação de cargos, aumento de despesas e provimento a limites e à exigência de compatibilidade com a dotação e indicadores fiscais. A LRF exige demonstração de disponibilidade orçamentária e observância dos limites de despesa com pessoal ao autorizar criação ou provimento.
- Normas municipais de referência: Lei Municipal nº 1.818/2000 (Plano de Cargos e Carreiras) e Lei Municipal nº 2.637/2008 (quadro de cargos comissionados e estrutura) — textos que devem ser expressamente alterados e integrados com clareza na redação do PL e seus anexos.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

1) Compatibilidade com art. 37 (acesso e provimento)

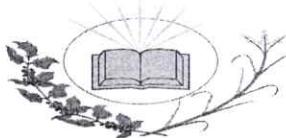
A Constituição exige que o provimento de cargos públicos efetivos se dê mediante concurso público (art. 37, II). Assim, o projeto, ao criar cargos efetivos, **deve** prever expressamente que o provimento observará essa regra constitucional, ressalvadas hipóteses excepcionais não aplicáveis aqui. Recomenda-se inserir no texto do projeto cláusula clara: “O provimento dos cargos efetivos criados por esta lei far-se-á mediante concurso público, observadas as disposições constitucionais e legais.” (ver redação sugerida abaixo).

2) Observância da LRF e do art. 169 da CF

O documento de impacto orçamentário acostado ao projeto analisa a evolução do índice de gastos com pessoal e conclui que o incremento proposto manteria o Município abaixo do limite previsto para o Executivo (parece indicar índice aproximado de 39,3% antes e após a medida, abaixo do limite municipal indicativo de 54% da RCL). É, contudo, imprescindível que a Mensagem e o próprio texto legal indiquem: (i) a **fonte orçamentária** específica; (ii) que a execução do provimento ficará condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente e à observância dos limites da LRF; (iii) que não constituirá autorização automática para ingresso de pessoal enquanto não houver a devida dotação e publicação de edital/ato de provimento. Esses cuidados evitam incongruências com o §1º do art. 169 e com a LRF.

3) Cargos comissionados: legalidade e limites interpretativos

Os cargos em comissão devem ser utilizados estritamente para direção, chefia e assessoramento (art. 37, V). O projeto promove alterações na nomenclatura e remuneração desses cargos. Recomenda-se: (i) explicitar as atribuições e critérios de ocupação (perfil/lotação); (ii) limitar o número absoluto de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

cargos comissionados e indicar, quando possível, compensações no quadro (ex.: extinção de cargos) para demonstrar neutralidade fiscal; (iii) prever regra de vacância e exoneração automática se levar a excesso de gastos ou incompatibilidade com LRF.

4) Técnica legislativa e segurança jurídica do texto

Observe-se que a redação do PL, para ser juridicamente segura e útil ao controle da Câmara e aos órgãos de controle (Tribunal de Contas e Ministério Público), deve:

- inserir remissão explícita às disposições que altera (artigos/§§ da Lei nº 2.637/2008 e da Lei nº 1.818/2000);
- incluir Anexo com tabela de vencimentos numerada e com identificação clara de níveis, vagas, lotação e requisitos (o PL traz anexo, mas é conveniente que o corpo do projeto remeta de forma inequívoca ao Anexo);
- prever eficácia temporal (data de vigência) e condicionamento do provimento à disponibilidade orçamentária;
- indicar expressamente o impacto anual estimado e a fonte de recursos no dispositivo, não apenas no histórico técnico, para dar transparência e facilidade de fiscalização.

Em juízo de admissibilidade e mérito técnico-jurídico **opino pela aprovação** do Projeto de Lei nº 116/2025 desde que sejam acolhidas as recomendações técnicas sugeridas: em especial, (i) inclusão expressa da condição de provimento por concurso público; (ii) previsão expressa de condicionamento do provimento à dotação orçamentária e à observância da LRF; (iii) ajustes de técnica legislativa para remissão clara às Leis nº 2.637/2008 e 1.818/2000 e inclusão dos anexos de forma organizada e identificada; (iv) delimitação do uso e do número de cargos comissionados, com contrapartidas se necessário, para preservar a sustentabilidade fiscal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

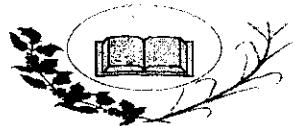
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 116/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.


Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 116/2025.**

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 116/2025.**

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal